



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	3
Fundações.....	13
Poder Legislativo	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	15
Biguaçu.....	15
Blumenau	17
Concórdia	20
Florianópolis	20
São Bento do Sul.....	22
São Miguel do Oeste	22
Seara	23
Videira	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REP 18/01127325

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Administração

RESPONSÁVEL:Milton Martini

INTERESSADOS:Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda.

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0081/2018 - Contratação de empresa para gerenciamento do fornecimento de aditivos, combustíveis e óleos lubrificantes, com o uso de cartão magnético.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1309/2018

Tratam os autos de representação formulada pela empresa MaxiFrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda., apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0081/2018, da Secretaria de Estado da Administração – SEA, e respectiva contratação, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no gerenciamento, com uso de cartão magnético, do fornecimento de aditivos, combustíveis

e óleos lubrificantes para os veículos automotores e equipamentos, dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis, conforme estabelecido no edital.

A Diretoria de Controle elaborou o Relatório DLC-786/2018, onde examinou os requisitos de admissibilidade e as alegações da Representante, referentes à falta de autorização do CIASC para lançamento do edital, exigência de vales em papel para casos que envolvam problemas na captura de informações e falta de empenho para assinatura do contrato.

Conforme o citado relatório, a representação está em condições de ser conhecida. Em relação ao mérito, considera improcedentes as alegações da Representante. Em consequência, sugere o indeferimento da requerida cautelar de sustação do contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 0081/2018. Ao final, a Diretoria de Controle sugere:

3.1. Conhecer da representação apresentada pela empresa MaxiFrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda. em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para, no mérito, considerá-la improcedente.

3.2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do contrato, tendo em conta a ausência do *fumus boni iuris*.

3.3. Determinar o arquivamento dos autos.

Examinado os autos, constato o atendimento aos pressupostos de admissibilidade do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (legitimidade, qualificação do representante, matéria afeta à competência deste Tribunal, petição apresentando os fatos de forma clara e objetiva e existência de indícios de prova). Portanto, conheço da representação.

No que se refere ao cerne da representação, o exame da Diretoria de Controle considerou que a representação seria improcedente.

Todavia, entendo que não é o caso de deliberação imediata pela improcedência da representação, notadamente em razão da questão da alegação de assinatura de contrato sem prévio empenho.

A esse respeito, a Diretoria de Controle sustenta que a representação deve ser considerada improcedente porque a Representante “não foi trazido aos autos nenhuma prova de que os contratos foram assinados sem prévio empenho”, tratando-se “apenas de ilações sem uma comprovação documental que lhe dê suporte”.

Ora, não pode se exigir de denunciante ou representante todas as provas das alegações.

O Tribunal de Contas não atua como o Poder Judiciário, onde o juiz examina estritamente o contido nos autos e a documentação/prova trazida pelas partes.

Este Órgão de controle externo, ao mesmo tempo, atua como órgão investigador e julgador. É o sistema constitucional estabelecido para os tribunais de contas.

Este Tribunal possui prerrogativas de verificar a regularidade de qualquer ato administrativo, notadamente quando questionado por qualquer pessoa, não podendo ficar limitado aos documentos apresentados por denunciante ou representante.

Entendo pertinente a investigação mais aprofundada da notícia recebida nesta Corte de Contas, tendo em conta as dúvidas suscitadas sobre a regularidade do edital do Pregão Eletrônico nº 0081/2018, concedendo-se a oportunidade à Unidade Gestora e seus responsáveis de esclarecer tais dúvidas e demonstrar a legitimidade dos atos administrativos relacionados à citada licitação.

No que tange ao pedido de cautelar de sustação do contrato, de fato, não é o caso de deferimento, porquanto não vejo embasamento jurídico (*fumus boni iuris*) suficiente a justificar essa medida, que possui caráter excepcional.

No entanto, considerando a necessidade de esclarecimento dos questionamentos da Representante e se demonstrar a regularidade dos atos, bem como que as espécies de irregularidades sujeitam o responsável as sanções legais perante este Tribunal (art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000), há de ser concedida oportunidade para o responsável se manifestar (no caso, o senhor Milton Martini, Secretário de Estado da Administração), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 65 da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 102 da Resolução n. TC- 06/2001 e do artigo 26 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, decido:

1. Conhecer, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, da Representação, formulada por MaxiFrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 27.284.516/0001-61, apontando supostas irregularidades na execução contratual decorrente de processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0081/2018 e respectivo contrato, da Secretaria de Estado da Administração, para contratação de empresa especializada no gerenciamento, com o uso de cartão magnético, do fornecimento de aditivos, combustíveis e óleos lubrificantes para os veículos automotores e equipamentos, dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo do Estado, em uma rede credenciada de postos de combustíveis indicada no edital.

2. Indeferir o pedido da Representante de cautelar de sustação do contrato do Pregão Eletrônico nº 0081/2018, por ausência do *fumus boni iuris*.

3. Determinar audiência do senhor Milton Martini, Secretário de Estado da Administração, CPF nº 348.068.069-00, com endereço residencial à Rua Luiz Delfino, 89, Edifício Orlando Becker – Apto 102-B – Centro – Florianópolis – SC, nos termos do artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000 e artigos 123 e 124 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, apresentar justificativas e alegações de defesa relativamente aos indícios das seguintes irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0081/2018 e respectivo contrato, da Secretaria de Estado da Administração, apontadas na Representação, passível de cominação de multas capituladas no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1. Falta de autorização do CIASC para lançamento do edital e contratação do software de gerenciamento do fornecimento de aditivos, combustíveis e óleos lubrificantes, com o uso de cartão magnético, para a frota de veículos do Poder Executivo do Estado, com descumprimento do Decreto nº 1285/2017;

3.2. Previsão no edital de a vencedora disponibilizar de vales em papel para casos que envolvam problemas na captura de informações, prática em desuso no mercado, sendo objeto de questionamento e impugnação ao edital, sem alteração, mas regra não observada no julgamento da licitação em relação à empresa considerada vencedora, que não comprovou a funcionalidade.

3.3. Assinatura do contrato decorrente do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0081/2018 sem prévio empenho, em descumprimento à norma do artigo 60 da Lei nº 4320/1964.

4. Dar ciência desta Decisão à representante, ao senhor Milton Martini e à Secretaria de Estado da Administração.

5. Determinar encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do artigo 114 do Regimento Interno, sem prejuízo da concomitante expedição da notificação da diligência.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00810879

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Geovani Josue Silveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 877/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Geovani Josue Silveira submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6198/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2500/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar GEOVANI JOSUE SILVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91813261, CPF nº 707.418.919-72, consubstanciado no Ato 668/2017, de 27/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00449744

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior – Coronel Comandante-Geral da PMSC

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Aldair Estevaso de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1032/2018

Tratam os autos de ato Transferência para a Reserva Remunerada de ALDAIR ESTEVAO DE SOUZA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7265/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2302/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ALDAIR ESTEVAO DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 920086-0, CPF nº 788.881.669-04, consubstanciado no Ato 229/2018, de 02/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00287203

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Fundação do Meio Ambiente - FATMA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Gonzaga Padilha de Arruda

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 1108/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Gonzaga Padilha de Arruda, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7599/2018 (fls.103-108) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2594/2018 (fl.109), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise já foi apreciado anteriormente por esta Corte de Contas e constituiu o processo n. APE 11/00205532. Em sessão de 10/06/2015, pela decisão n.662/2015, o registro foi denegado em razão do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Ambiental, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em afronta ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Buscando atender à determinação contida na citada decisão, a unidade gestora anulou o ato de aposentadoria concedido por meio da Portaria n. 24/IPREV, de 21/01/2011, e através da Portaria n. 2768, de 31/07/2018, expediu novo ato de aposentadoria, corrigindo a nomenclatura do cargo, nos termos da Lei Complementar n. 676, de 12/07/2016.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luiz Gonzaga Padilha de Arruda, servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ocupante do cargo de Técnico de Controle Ambiental, nível 4, referência D, matrícula n. 235620-1-01, CPF n. 163.477.909-63, consubstanciado nos Atos ns. 2766, 2767 e 2768, todos de 31/07/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00771873

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria - Maria Claudete Oneda

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1115/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Claudete Oneda, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4917/2018 (fls.64-66) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2643/2018 (fl.67), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Claudete Oneda, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/E, matrícula n. 324396601, CPF n. 504.484.209-53, consubstanciado no Ato n. 3086/IPREV, de 17/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00778371

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Oneide Salete Dorini Savi

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1117/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Oneide Salete Dorini Savi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4925/2018 (fls.45-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2637/2018 (fl.48), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Oneide Salete Dorini Savi, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n. 317408503, CPF n. 833.986.949-34, consubstanciado no Ato n. 3135/IPREV, de 18/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00794148

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lucia de Souza Beltrame Costa

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1118/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Lúcia de Souza Beltrame Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4944/2018 (fls.50-52) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2653/2018 (fl.53), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Lúcia de Souza Beltrame Costa, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n. 211248504, CPF n. 508.056.499-72, consubstanciado no Ato n. 3234/IPREV, de 24/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00234543

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Mariana Kemczenski

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1104/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Kátia Mariana Kemczenski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8099/2018 (fls.43-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2597/2018 (fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Kátia Mariana Kemczenski, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-09/F, matrícula n. 211507701, CPF n. 658.784.269-00, consubstanciado no Ato n. 1841/IPREV, de 28/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00391720

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Fernando Vaz Pereira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1114/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Mario Fernando Vaz Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei

Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8070/2018 (fls.44-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2610/2018 (fl.48), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

A única observação a ser feita refere-se à classificação do cargo do servidor quanto ao grupo ocupacional, pois no ato de aposentadoria constou como Magistério quando o correto seria Docência, conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Mario Fernando Vaz Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, grupo ocupacional Docência, matrícula n. 193919003, CPF n. 299.104.989-87, consubstanciado no Ato n. 644, de 08/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 644, de 08/04/2016, com relação à classificação do cargo do servidor, fazendo constar o grupo ocupacional correto (**Docência**), nos termos da Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00394826

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Maria Terhorst Rauber

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1112/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Maria Terhorst Rauber, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8071/2018 (fls.50-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2608/2018 (fl.54), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vera Maria Terhorst Rauber, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Magistério-10/G, matrícula n. 212395901, CPF n. 537.253.609-87, consubstanciado no Ato n. 2607, de 20/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00406697

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neuza Maria Luiz

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1113/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Neuza Maria Luiz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8085/2018 (fls.43-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2615/2018 (fl.47), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

A única observação a ser feita refere-se à classificação do cargo da servidora quanto ao grupo ocupacional, pois no ato de aposentadoria constou como Magistério quando o correto seria Docência, conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

Considerando tratar-se de falha formal, que não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado, devendo ser feita recomendação à unidade gestora para sua correção, conforme previsto nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Neuza Maria Luiz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, grupo ocupacional Docência, matrícula n. 197372003, CPF n. 564.574.809-34, consubstanciado no Ato n. 725, de 18/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 725, de 18/04/2016, com relação à classificação do cargo da servidora, fazendo constar o grupo ocupacional correto (**Docência**), nos termos da Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00442308

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanio Salvaro

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1097/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 7251/2018, assinado pela Auditora de Controle Externo Simoni da Rosa. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2557/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANIO SALVARO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/C, matrícula nº 237847701, CPF nº 375.537.049-20, consubstanciado no Ato nº 867, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 867, de 29/04/2016, fazendo constar o grupo "DOCÊNCIA", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00446052

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Teresinha Zolet da Campo

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH-1217/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de MARISTELA TERESINHA ZOLET DA CAMPO, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-7488/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

No entanto, identificou erro formal no ato da aposentadoria, porquanto no Ato nº 110, de 19/01/2017, constou o cargo de Professor no Grupo Magistério. Contudo, segundo a apuração da área técnica desta Corte, o correto seria Grupo Ocupacional Docência.

Considerado que o equívoco não impede o registro do ato, "uma vez que a irregularidade tem caráter meramente formal e não repercutiu efetivamente no pagamento dos proventos", a Diretoria de Controle sugere a aplicação da norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, promovendo-se o registro com recomendação à Unidade Gestora para a correção do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2598/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARISTELA TERESINHA ZOLET DA CAMPO, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo Docência, nível DOC/IV/G, matrícula nº 189334303, CPF nº 525.935.259-91, consubstanciado no Ato nº 110, de 19/01/2017, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que examine a viabilidade de regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 110/2017, de 19/01/2017, para constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Nível II, Grupo Ocupacional: Docência), a fim de evitar transtornos funcionais futuros em relação à servidora.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00574212

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Elisabete Franken Vasconcellos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 904/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ROSANE ELISABETE FRANKEN VASCONCELLOS submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6185/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2718/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANE ELISABETE FRANKEN VASCONCELLOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/G, matrícula nº 219298-5-01, CPF nº 420.386.500-04, consubstanciado no Ato nº 1665, de 05/07/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00587039

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jane de Fatima Bianchini Damacena

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 903/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de JANE DE FATIMA BIANQUINI DAMACENA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6903/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2716/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANE DE FATIMA BIANQUINI DAMACENA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência F, matrícula nº 154696101, CPF nº 377.396.709-87, consubstanciado no Ato nº 1240, de 03/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1240, de 03/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00613803

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Machado Graciosa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 887/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de MARCIA MACHADO GRACIOSA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6372/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2510/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA MACHADO GRACIOSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCENCIA/04/G, matrícula nº 229507503, CPF nº 481.251.139-91, consubstanciado no Ato nº 1879, de 21/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00615504

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivana Clarice Melechenco Bigas

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 880/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de IVANA CLARICE MELECHENCO BIGAS submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6392/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2524/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANA CLARICE MELECHENCO BIGAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docencia/04/B, matrícula nº 185293001, CPF nº 514.015.509-59, consubstanciado no Ato nº 1897, de 25/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00616829

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marjane Nava de Sousa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 888/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARJANE NAVA DE SOUSA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6401/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2522/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARJANE NAVA DE SOUSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/H, matrícula nº 232241204, CPF nº 537.161.599-72, consubstanciado no Ato nº 2501, de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00680080

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Gorete da Rosa Izidoro

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 874/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARIA GORETE DA ROSA IZIDORO submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6174/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1912/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA GORETE DA ROSA IZIDORO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10, referência G, matrícula nº 156369-6-02, CPF nº 448.242.709-87, consubstanciado no Ato nº 563/IPREV/2015, de 10/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00683186

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Teza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 889/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de TEREZINHA TEZA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6296/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2559/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA TEZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência F, grupo ocupacional docência, matrícula nº 276609-4-03, CPF nº 557.291.269-72, consubstanciado no Ato nº 2653, de 28/08/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00693491

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Becker Gomes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 902/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de SOLANGE BECKER GOMES submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.5991/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2727/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE BECKER GOMES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível GRUPO DOCÊNCIA/NÍVEL 04/REFERÊNCIA H, matrícula nº 165578701, CPF nº 466.186.199-04, consubstanciado no Ato nº 3470, de 01/11/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00716610

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Madalena Martins da Cunha

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 900/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARIA MADALENA MARTINS DA CUNHA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6684/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2733/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA MADALENA MARTINS DA CUNHA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS - FUNÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível Apoio Técnico/IV/H, matrícula nº 192826001, CPF nº 485.621.069-68, consubstanciado no Ato nº 3795, de 28/11/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00745041

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisol Novaresi

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 873/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARISOL NOVARESI submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6181/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1860/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISOL NOVARESI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível GRUPO MAG/NÍVEL IV/REFERÊNCIA G, matrícula nº 186187501, CPF nº 614.848.149-91, consubstanciado no Ato nº 2139, de 17/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00751874

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos – Presidente do IPREV, em exercício, à época

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita Azevedo Felipe

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 886/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de RITA AZEVEDO FELIPE submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6383/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2493/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA AZEVEDO FELIPE, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 04/F, matrícula nº 216481701, CPF nº 550.627.849-72, consubstanciado no Ato nº 3546, de 10/11/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00754113

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilma Abraham da Silva de Maria

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 885/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de VILMA ABRAHAM DA SILVA DE MARIA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6403/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2491/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VILMA ABRAHAM DA SILVA DE MARIA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível GRUPO MAG/NÍVEL IV/REFERÊNCIA B, matrícula nº 98978903, CPF nº 288.391.539-34, consubstanciado no Ato nº 2141, de 17/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00768092

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Idalete Morgan Zanchet

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 881/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de IDALETE MORGAN ZANCHET submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6408/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2527/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IDALETE MORGAN ZANCHET, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo Docência, nível IV, referência G, matrícula nº 201493905, CPF nº 582.908.859-20, consubstanciado no Ato nº 1915, de 27/07/2016, em face da sua regularidade.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o grupo ocupacional correto da servidora, descrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto na Lei Complementar nº 668/2015, como Docência.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00825070

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Brunilda Koller Piccolotto

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1031/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de BRUNILDA KOLLER PICCOLOTTO.

Submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6730/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2318/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BRUNILDA KOLLER PICCOLOTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 04/07, matrícula nº 23337404, CPF nº 342.540.139-49, consubstanciado no Ato nº 1357, de 13/06/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00641262

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Teresinha de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 883/2018

Tratam os autos de Pensão e Auxílio Especial de TERESINHA DE SOUZA. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5719/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2533/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de TERESINHA DE SOUZA, em decorrência do óbito de SILVINO DE SOUZA, militar inativo, no posto de Soldado 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 904606-2-01, CPF nº 196.410.959-00, consubstanciado no Ato 2649/IPREV/2018, 24/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Fundações

PROCESSO Nº:@RLA 18/01213590

UNIDADE GESTORA:Fundação Catarinense de Cultura - FCC

RESPONSÁVEL:Leonel Arcângelo Pavan

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Cultura - FCC

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade de pagamentos efetuados pela FCC a entidades sem fins lucrativos, nos exercícios de 2017/2018, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DCE/CORA/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 1363/2018

Tratam os autos de Auditoria com a finalidade de verificar a regularidade de pagamentos efetuados pela FCC a entidades sem fins lucrativos, nos exercícios de 2017/2018, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle da Administração Estadual, elaborou o Relatório nº DCE - 475/2018, sugerindo o seguinte:

3 CONCLUSÃO

A presente auditoria tem por objetivo verificar a atuação da Fundação Catarinense de Cultura e, principalmente a forma de operacionalização dos repasses, sobre os procedimentos de dispensa de inexigibilidade (Lei nº 8.666/1993) ocorridos entre os anos de 2017 e 2018, bem como a correta aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 1.196/2017 que regulamentou a referida norma.

Após a análise de uma amostra dos procedimentos de inexigibilidade de licitação promovidos pela FCC para a contratação dos projetos culturais de entidades sem fins lucrativos, concluiu-se que se trata de manobra alternativa para eximir-se do cumprimento dos preceitos estabelecidos na Lei nº 13.019/2014. Dessa forma, sugere-se a aplicação de sanção aos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos, bem como a determinação para a adoção de providências. Assim, sugere-se:

3.1 DETERMINAR, cautelarmente, à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), bem como à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) e suas entidades vinculadas, que não realize novas contratações de projetos culturais, turísticos e esportivos por inexigibilidade de licitação, devendo aplicar os o rito previsto na Lei nº 13.019/14 e no Decreto Estadual nº 1.196/17, para o prosseguimento de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil (item 2.1.1, deste Relatório).

3.2 Seja procedida a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c art. 123, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, do Sr. Leonel Arcangelo Pavan, inscrito no CPF sob nº 291.507.289-20, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, com endereço na Av. Atlântica, 4040, apto 2202, Centro, Balneário Camboriú/SC – CEP 88.330-027, para apresentar justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, quanto à autorização de descentralização de crédito para a contratação de organizações sociais sem fins lucrativos na FCC, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993), para a realização de projetos culturais, à revelia da Lei nº 13.019/2014 (item 2.1.1, deste Relatório).

3.3 Seja procedida a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c art. 123, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, do Sr. Tufi Michreff Neto, inscrito no CPF sob nº 947.748.629-91, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, com endereço na Tr. da Liberdade, 457, casa 324, Bairro Campeche, Florianópolis/SC – CEP 88.063-210, para apresentar justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, quanto à autorização de descentralização de crédito para a contratação de organizações sociais sem fins lucrativos na FCC, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993), para a realização de projetos culturais, à revelia da Lei nº 13.019/2014 (item 2.1.1, deste Relatório).

3.4 Seja procedida a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c art. 123, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, do Sr. Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, inscrito no CPF sob nº 048.205.689-49, ex-Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, com endereço na Rua das Acácias, 279, Bairro Saco dos Limões, Florianópolis/SC – CEP 88.040-560, para apresentar justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, quanto à aprovação da contratação de organizações sociais sem fins lucrativos na FCC, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993), para a realização de projetos culturais, à revelia da Lei nº 13.019/2014 (item 2.1.1, deste Relatório).

3.5 Seja procedida a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c art. 123, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, do Sr. Ozeas Mafra Filho, inscrito no CPF sob nº 145.182.289-87, Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, com endereço na Rua da Praia, 158, Bairro Tapera, Florianópolis/SC – CEP 88.049-200, para apresentar justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, quanto à aprovação da contratação de organizações sociais sem fins lucrativos na FCC, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993), para a realização de projetos culturais, à revelia da Lei nº 13.019/2014 (item 2.1.1, deste Relatório).

3.6 Seja procedida a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c art. 123, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, do Sr. Rodrigo Goeldner Capella, inscrito no CPF sob nº 569.544.419-53, Consultor Jurídico da Fundação Catarinense de Cultura, com endereço na Rua Graciliano Ramos, 132, apto. 602, Bairro Agrônoma, Florianópolis/SC – CEP 88.025-360, para apresentar justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, quanto à aprovação da contratação de organizações sociais sem fins lucrativos na FCC, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993), para a realização de projetos culturais, à revelia da Lei nº 13.019/2014 (item 2.1.1, deste Relatório).

3.7 DETERMINAR à SOL que providencie ato administrativo estabelecendo critérios objetivos para política de gratuidade de uso dos espaços culturais administrados pela FCC, em respeito ao princípio da impessoalidade, expresso no caput do art. 37 da CF/88. (item 2.2, deste Relatório).

Este é o Relatório

2.1 Do pedido de medida cautelar

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Corpo Instrutivo, para que a Unidade não realize novas contratações de projetos culturais, turísticos e esportivos por inexigibilidade de licitação, entendo ser necessário fazer algumas considerações.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, traz no seu artigo 31 e 32, a figura da inexigibilidade.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]
Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

[...]
§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Diante deste fato, fica afastado um dos requisitos necessário a concessão da medida acautelatória que seria o “*fumus boni jûris*”, uma vez que atendendo aos requisitos do artigo 31 da Lei nº 13.019/14, não é possível impedir que a Unidade realize novas contratações de projetos culturais, turísticos e esportivos por inexigibilidade de licitação.

Ante o exposto **DETERMINO**:

1. Denegar o pedido de concessão de medida cautelar para que à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), bem como à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) e suas entidades vinculadas, não realize novas contratações de projetos culturais, turísticos e esportivos por inexigibilidade de licitação;

2. Seja procedida a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c art. 123, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, do Sr. Leonel Arcangelo Pavan, inscrito no CPF sob nº 291.507.289-20, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, com endereço na Av. Atlântica, 4040, apto 2202, Centro, Balneário Camboriú/SC – CEP 88.330-027 e ao Sr. Tufi Michreff Neto, inscrito no CPF sob

nº 947.748.629-91, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, com endereço na Tr. da Liberdade, 457, casa 324, Bairro Campeche, Florianópolis/SC – CEP 88.063-210, para apresentarem justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, quanto à autorização de descentralização de crédito para a contratação de organizações sociais sem fins lucrativos na FCC, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993), para a realização de projetos culturais, à revelia da Lei nº 13.019/2014 (item 2.1.1, do Relatório nº DCE - 475/2018).

3. Seja procedida a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c art. 123, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, dos Srs. Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, inscrito no CPF sob nº 048.205.689-49, ex-Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, com endereço na Rua das Acácias, 279, Bairro Saco dos Limões, Florianópolis/SC – CEP 88.040-560, Ozeas Mafra Filho, inscrito no CPF sob nº 145.182.289-87, Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, com endereço na Rua da Praia, 158, Bairro Tapera, Florianópolis/SC – CEP 88.049-200 e Rodrigo Goeldner Capella, inscrito no CPF sob nº 569.544.419-53, Consultor Jurídico da Fundação Catarinense de Cultura, com endereço na Rua Graciliano Ramos, 132, apto. 602, Bairro Agrônômica, Florianópolis/SC – CEP 88.025-360, para apresentarem justificativas e esclarecimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, sujeitas à aplicação de multas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno, quanto à aprovação da contratação de organizações sociais sem fins lucrativos na FCC, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993), para a realização de projetos culturais, à revelia da Lei nº 13.019/2014 (item 2.1.1, do Relatório nº DCE - 475/2018).

4. Seja procedida DILIGÊNCIA do Sr. Ozeas Mafra Filho, Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, para que informe quais os critérios utilizados na política de gratuidade de uso dos espaços culturais administrados pela FCC, (item 2.2, do Relatório nº DCE - 475/2018).

5. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, a Fundação Catarinense de Cultura e a Secretária de Estado de Turismo, Cultura e Esporte ao seu órgão de controle, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Gabinete do Conselheiro, 19 de dezembro de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Poder Legislativo

PROCESSO Nº:@APE 16/00487022

UNIDADE GESTORA:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Gelson Luiz Merísio

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Soraia Marçal Boabaid

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 870/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de SORAIA MARÇAL BOABAID submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4996/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1943/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SORAIA MARÇAL BOABAID, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-70, matrícula nº 1810, CPF nº 303.334.319-87, consubstanciado no Ato nº 425/2016, de 15/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Biguaçu

PROCESSO Nº:@LCC 18/01178663

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Biguaçu

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Biguaçu, Vilson Norberto Alves

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e serviços de mão de obra, para a construção e execução da edificação do Prédio do Centro Administrativo Municipal

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1171/2018

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 222/2018, publicado pela **Prefeitura Municipal de Biguaçu**, cujo objeto é a "permuta do imóvel correspondente à matrícula nº 37.824, com 10.060,10 m², localizado na Avenida Beira Rio, Loteamento 'CIDADE DELTA VILLE', Bairro Beira Rio, nesta cidade, avaliado no valor de R\$ 3.055.000,00 (três milhões e cinquenta e cinco mil), para a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e serviços de mão de obra, para a construção e execução da edificação do Prédio do Centro

Administrativo, situado na Rua São José, neste Município”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Segundo o edital, a obra de conclusão do Centro Administrativo Municipal foi orçada no valor total estimado de R\$ 3.089.614,42 (três milhões, oitenta e nove mil, seiscentos e catorze reais e quarenta e dois centavos), com abertura de sessão prevista para dia 04/01/2019.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) opina pelo conhecimento do relatório, por sustar cautelarmente o edital de concorrência, além da realização de audiência do Sr. Ramon Wollinger, Prefeito Municipal de Biguaçu, para apresentar justificativas quanto às irregularidades apontadas.

Conforme a análise da diretoria técnica, as irregularidades seriam:

Descrição inadequada do objeto

Enquanto o item 1.1 do edital informa que o objeto da licitação é a permuta de imóvel para a contratação de empresa “para a construção e execução da edificação do Prédio do Centro Administrativo Municipal”, lê-se no memorial descritivo:

Em função do período de paralisação, a edificação sofreu depredações e avarias, principalmente no telhado devido a um vendaval ocorrido no ano de 2017. Com isso, será necessária a **recuperação** das estruturas danificadas assim como **adaptações** em função do novo programa de necessidades.

(grifei)

A DLC também constatou que no Projeto Arquitetônico existe a previsão de demolição de paredes.

Como a obra de reforma não foi descrita no edital, o procedimento contrariou o disposto no art. 40 da Lei (federal) n. 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

(grifei)

Orçamento impropriamente avaliado

A Diretoria de Licitações comparou o orçamento detalhado para definir o custo da obra com o orçamento básico da prefeitura. Foram encontradas diversas inconsistências.

A conduta da administração municipal afrontou o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei (federal) n. 8.666/93 – Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em **quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

(grifei)

Adoção de permuta de imóvel para execução de obra de reforma

Como visto no item A, trata-se de obra de reforma e conclusão do Centro Administrativo Municipal de Biguaçu.

Quanto à matéria, o Prejulgado n. 2060 deste Tribunal de Contas estabelece:

Existe viabilidade jurídica da permuta de imóveis públicos por edificações a construir, haja vista estes serem considerados imóveis por acessão física artificial, aplicando-se este entendimento à permuta por construção ou ampliação de imóveis previstas na Lei (municipal) n. 1.218/07.

(grifei)

Entretanto, a área técnica ressaltou que a mesma decisão plenária veda a permuta em obras de reforma: “Não é possível a permuta de imóvel público por reformas de imóveis”.

Edital com cláusula exorbitante de vedação de aditivos

Outra restrição constatada diz respeito à impossibilidade de alteração do contrato por adição de serviços – item 11.11 do edital:

11.11 O cronograma que trata o subitem 11.3 deverá ser elaborado levando-se em consideração que as obras deverão ser entregues completas e em condições de pleno funcionamento. Ficará a cargo da CONTRATADA qualquer serviço ou material necessário à entrega e utilização das edificações, mesmo quando não previsto no projeto executivo, não lhe cabendo qualquer ressarcimento por falhas ou omissões nos quantitativos de materiais, equipamentos e serviços apresentados em sua proposta de permuta.

A Lei de Licitações prevê explicitamente a possibilidade de alterações nos contratos, conforme seu art. 65.

Vê-se que a lei permite claramente a possibilidade dos aditivos. As características do contrato, envolvendo obra de construção civil, especificamente reforma, indicam a provável ocorrência de alterações por adição ou supressão de serviços. A DLC lembrou ainda que na empreitada por preço unitário, caso ocorram serviços adicionais ou a menos, o pagamento será sobre aquilo que foi efetivamente executado, sendo necessários os aditivos contratuais para os ajustes.

Sendo assim, entendo que o proceder contrariou a legislação citada.

Projeto Básico incompleto

O relatório da Diretoria de Licitações mencionou a ausência do projeto de climatização que deve fazer parte do projeto básico. Também foram constatadas deficiências no projeto arquitetônico. A DLC relacionou decisões desta Corte de Contas cujos editais foram sustados porque os projetos básicos estavam incompletos.

A legislação estabelece a necessidade do projeto básico, tendo o Município de Biguaçu procedido de forma contrária.

Divergência nos critérios de aceitabilidade de preço global

Igualmente a diretoria técnica constatou descrições divergentes relativas aos critérios de aceitabilidade de preço global. O item 11.6 do Edital descreve que “O valor global das propostas não poderão ser superiores ao orçamento da PMB”.

Outro critério apontado foi o item 2.1 da minuta do contrato, no anexo IV do edital:

2.1. Constitui objeto desta licitação: O objeto da presente licitação é a ALIENAÇÃO, sob forma de PERMUTA do imóvel correspondente à matrícula nº 37.824, com 10.060,10 m², localizado na Avenida Beira Rio, Loteamento “CIDADE DELTA VILLE”, Bairro Beira Rio, nesta Cidade, avaliado no valor de R\$ 3.055.000,00 (três milhões e cinquenta e cinco mil), pelo serviço de execução da obra de conclusão do PRÉDIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, situado na Rua São José, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3864, de 29 de maio de 2018, e nos termos e condições constantes nos projetos de engenharia e arquitetura, por este Edital e seus anexos, **sendo que o valor dos serviços das obras não poderá ser superior ao da avaliação do terreno.**

(grifei)

Ao mencionar duas maneiras diversas de julgamento, a Prefeitura de Biguaçu não regulamentou de forma objetiva os critérios para a aceitabilidade de preço global, o que afronta o disposto no art. 40, inciso X, da Lei (federal) n. 8.666/93.

O relatório técnico mencionou que a restrição já foi apontada em edital da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, sendo determinada a sustação do procedimento licitatório.

No tocante ao requerimento de medida cautelar para sustação do certame licitatório, a DLC entendeu que a medida é necessária, com base no disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.

O art. 114-A do Regimento Interno (modificado pela Resolução n. TC-131/2016) permite ao Relator determinar a sustação do ato em caso de "fundada ameaça de grave lesão ao erário".

Conforme assinalou a DLC, constata-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*:

Verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados: a descrição inadequada do objeto, o orçamento impropriamente avaliado, a adoção de permuta de imóvel para execução de obra de reforma, cláusula exorbitante de vedação de aditivos, o projeto básico incompleto, bem como a divergência nos critérios de aceitabilidade de preço global. Ainda, a abertura do referido certame está prevista para 04/01/2018, sendo necessária a sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com essas possíveis irregularidades.

Considerando a necessidade de esclarecimento das restrições apontadas, também acato a sugestão do corpo instrutivo no sentido de ser efetuada a audiência do responsável.

Diante do exposto:

1. **Conheço do presente Relatório** que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 222/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, cujo objeto é "permuta do imóvel correspondente à matrícula nº 37.824, com 10.060,10 m², localizado na Avenida Beira Rio, Loteamento 'Cidade Delta Ville', Bairro Beira Rio, nesta cidade, avaliado no valor de R\$ 3.055.000,00 (três milhões e cinquenta e cinco mil), para a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e serviços de mão de obra, para a construção e execução da edificação do Prédio do Centro Administrativo, situado na Rua São José, neste Município";

2. Em preliminar, **determino cautelarmente** ao sr. Ramon Wollinger, CPF n. 019.850.619-88, Prefeito Municipal de Biguaçu, com fundamento nos arts. 114-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno) c/c 29 da Instrução Normativa nº TC 021/2015, **a sustação do Edital** de Concorrência n. 222/2018 (abertura em 04/01/2018, às 13h45min), da Prefeitura Municipal de Biguaçu, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias, por restarem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, face às seguintes supostas irregularidades:

2.1. Descrição inadequada do objeto, em inobservância ao art. 40, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC 814/2018);

2.2. Orçamento impropriamente avaliado, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei (federal) n. 8.666/93, bem como o Acórdão n. 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do citado relatório);

2.3. Adoção de permuta de imóvel para execução de obra de reforma, em desacordo com o Prejulgado n. 2060 do TCE/SC (item 2.3 do relatório);

2.4. Edital com cláusula exorbitante de vedação de aditivos, contrariando o art. 65 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do relatório);

2.5. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, inciso IX c/c § 2º, inciso I, do art. 7º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.5 do relatório);

2.6. Divergência nos critérios de aceitabilidade de preço global, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.6 do relatório).

3. Em caso da ocorrência de início do certame, **determino cautelarmente** que a Prefeitura Municipal de Biguaçu, após a abertura dos envelopes de preço e da documentação de habilitação, se abstenha de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contratos decorrentes do Edital de Concorrência n. 222/2018 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria.

4. **Determino**, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a **audiência** do Sr. Ramon Wollinger, Secretário Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal de Contas justificativas acerca das supostas irregularidades constantes do item 2., ensejadoras de imputação de multas previstas no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do certame, se for o caso.

5. **Alerto** ao Município de Biguaçu, na pessoa do Sr. Ramon Wollinger, que o não cumprimento das determinações constantes dos itens 2 e 3 desta Decisão implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. **Determino** à Secretaria Geral (SEG), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

7. **Submeta-se** a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. **Dar ciência** da presente Decisão ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

9. **Determino** a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 17/00775437

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Salete de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 884/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARIA SALETE DE SOUZA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 6129/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2539/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA SALETE DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe C4I-B, matrícula nº 186732, CPF nº 460.515.209-10, consubstanciado no Ato nº 6086/2017, de 29/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.
CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@DEN 17/00587193

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL:Napoleão Bernardes Neto

INTERESSADOS:Mário Hildebrandt, Rodolfo Francisco de Souza Neto, Secretaria Municipal de Administração de Blumenau

ASSUNTO: Irregularidades concernentes a contrato firmado com o BID para obra de construção de ponte sobre o rio Itajaí-Açu.

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1264/2018

Tratam os autos de exame de Denúncia realizada pelo Sr. Rodolfo Francisco de Souza Neto (fls. 03-15) e acompanhada dos documentos de fls. 16-99.

O denunciante relatou supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 020/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção da Ponte do Corredor Norte – Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico – Bairro Centro, Blumenau/SC”, lançado pela Prefeitura Municipal de Blumenau, com valor previsto de R\$ 38.961.457,97 (trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Para tanto, alegou as seguintes circunstâncias supostamente irregulares, as quais foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 100:

- a) Licença Ambiental de competência Estadual emitida pelo Órgão Ambiental Municipal;
- b) Ausência de estudos hidrológicos;
- c) Ausência de Estudo de Impacto Ambiental;
- d) Ausência de estudos com contagens de origem e destino;
- e) Ausência de parecer do IPHAN;
- f) Ausência de parecer atualizado da Fundação Catarinense de Cultura;
- g) Ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- h) Ausência de previsão de continuidade ao sistema viário.

Pediu a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento e, ao final, a retificação do edital.

O corpo instrutivo exarou o Relatório de Instrução nº DLC - 329/2017 e sugeriu a determinação cautelar de sustação do Edital de Concorrência nº 020/2017 nos seguintes termos, considerando as irregularidades relativas ao Licenciamento Ambiental de competência Estadual emitida pelo Órgão Ambiental Municipal, e a falta de Estudos Hidrológicos, caracterizando projeto básico deficiente pela falta de estudos técnicos preliminares.

Por meio do Despacho nº COE/GSS – 265/2017 de 19.09.2017, deferi a medida cautelar pleiteada para sustar o prosseguimento da licitação. A decisão liminar foi submetida ao Plenário na Sessão de 20.09.2017, que, seguindo o voto divergente do Conselheiro Júlio Garcia (fls. 146-148), revogou a cautelar exarada (fl. 251).

Em 21.09.2017, o Exmo. Procurador da República Ercias Rodrigues de Sousa, da Procuradoria da República em Blumenau (Gabinete do 3º Ofício), encaminhou a este Relator o Ofício nº 1504/2017/Gab3ºofício, informando a existência de Procedimento Preparatório e Ação Civil Pública, de nº 5015329-38-2017.4.04.7205, relacionados à licitação da obra para construção da nova ponte de Blumenau (fls. 127-145).

O denunciante se manifestou às fls. 151-152, requerendo a juntada dos documentos de fls. 153-193.

Novo ofício foi enviado a este Relator pela Procuradoria da República em 02.10.2017 (nº 1557/2017/Gab3ºofício - fls. 195-200), encaminhando ofício da Fatma que, por recomendação do MPF, rescindiu Termo de Delegação de Competências Relativas à Licenciamento Ambiental, especificamente para a Construção da Nova Ponte Corredor Norte-Sul sobre o Rio Itajaí-Açu – ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico.

O denunciante pediu a reconsideração para o fim de que fosse determinada a suspensão da abertura das propostas, que foi remarcada para o dia 25.09.2017 (fls. 218-250).

Em 03.10.2017, o denunciante também se manifestou nos autos informando a referida rescisão da delegação de licenciamento, argumentando existir, neste momento, “vício inafastável no processo de licenciamento” (fls. 207-211). Ato contínuo, juntou documento de identificação com foto e instrumento de procuração, a fim de suprir requisito de admissibilidade da Denúncia, ratificando integralmente seus atos (fls. 212-217).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC) encaminhou à Presidência desta Corte de Contas o Ofício nº 208/2017/PRES/CAUSC, dando conta de encaminhamento da Comissão de Políticas Urbanas do CAU/SC sobre a Licitação da Ponte do Centro de Blumenau (fls. 255-292), que assim deliberou:

3 - Oficiar o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que seja verificada a compatibilidade da referida intervenção com o plano diretor e plano de transporte de mobilidade do município de Blumenau.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 1583/2017/PRM-BNU-SC/3OFÍCIO de 09.10.2017 (fls. 260-274), a Procuradoria da República em Blumenau encaminhou decisão liminar proferida na Ação Civil Pública 5015329-38.2017.4.04.7205 que determinou:

[...] a suspensão, de imediato, do processo licitatório aberto por meio do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 03-020/2017, que visa à “Contratação de empresa para a Construção da Ponte do Corredor Norte-Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico” (Evento 23, ANEXO13, Página 1), até a adoção das seguintes medidas pela municipalidade em relação ao projeto da obra em licitação:

- a) a obtenção do licenciamento da obra pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA/SC ou manifestação conclusiva desta de que a hipótese dispensa o Município de fazê-lo;
- b) a incorporação, no projeto da construção, das adequações recomendadas pelo IPHAN no Parecer Técnico 31/2013, datado de 06 de agosto de 2013, para a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico no local de afetação da obra.

O denunciante novamente se manifestou, apresentando documentos relativos ao Estudo de Impacto de Vizinhança que instruiu o procedimento de licitação em exame nestes autos.

Diante dos elementos trazidos nos autos, determinei a remessa do processo à DLC para a instrução do feito (fls. 293-297).

Na sequência, o corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 477/2017 (fls. 298-312), com proposta de encaminhamento para a concessão de nova medida cautelar.

O denunciante novamente veio aos autos, para juntar manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal (fls. 315-326), bem como Informação Técnica exarada pela Fatma sobre o licenciamento ambiental da obra em apreço (fls. 330-335).

O responsável se manifestou nas fls. 339-414, bem como juntou os documentos de fls. 415-1380.

A diretoria técnica procedeu nova análise após a vinda das informações prestadas pelo responsável, e emitiu o Relatório nº DLC – 155/2018 com a seguinte sugestão:

3.1. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Napoleão Bernardes Neto, Prefeito Municipal de Blumenau, inscrito no CPF n. 038.738.439-19, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 20/2017, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades a seguir:

3.1.1. Ausência de Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Estadual, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 deste Relatório).

3.1.2. Deficiência no Estudo Hidrológico, resultando em um projeto básico falho pela falta de estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 deste Relatório).

3.1.3. Não atendimento das recomendações do IPHAN no Parecer n. 301/2013/IPHAN/SC (item 2.4 deste Relatório).

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Napoleão Bernardes Neto, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da ilegitimidade de licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.1 acima.

3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, à sua Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS – 158/2018, deferi nova cautelar, nos seguintes termos:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência nº 020/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção da Ponte do Corredor Norte – Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico – Bairro Centro, Blumenau/SC”, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Blumenau, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, em razão das seguintes irregularidades:

1.1 – Ausência de Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Estadual, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório nº DLC – 155/2018).

1.2 – Deficiência no Estudo Hidrológico, resultando em um projeto básico falho pela falta de estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório nº DLC - 155/2018).

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão de 11.04.2018.

O Prefeito Municipal de Blumenau se manifestou nas fls. 1429-1590 e 1646-1664, apontando, na última manifestação, que a cautelar deferida no âmbito da Justiça Federal foi levantada, motivo pelo qual requereu a revogação da decisão liminar no âmbito desta Corte de Contas. O denunciante, além de encaminhar os documentos complementares de fls. 1593-1644, solicitou fosse mantida a decisão cautelar do Tribunal (fls. 1666-1680).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2179/2018, manifestou-se pela manutenção da medida cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise das irregularidades que suplantaram a medida cautelar na Decisão Singular nº COE/GSS – 158/2018, considerando os novos elementos.

Constato que a irregularidade relativa à **licença ambiental de competência estadual emitida por órgão ambiental municipal** foi sanada, haja vista a aprovação do licenciamento ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), conforme constatou a decisão judicial na Ação Civil Pública nº 5015329-38.2017.4.04.7205/SC. A diretoria técnica e o MPC corroboraram com o afastamento da irregularidade diante da concessão do licenciamento, entendimento que não merece reparos.

Remanesceu a irregularidade relativa à **deficiência no Estudo Hidrológico, resultando em possível projeto básico falho pela falta de estudos técnicos preliminares**.

Afirmo que, apesar de o corpo técnico desta Corte de Contas ter realizado apontamentos pertinentes acerca das deficiências, verificou-se, no âmbito do licenciamento no IMA, conforme Informação Técnica n. STS/TJSC/169/2018/CVI (fl. 1642), que não houve apresentação específica do estudo, mas que:

[...] em tese, o mesmo foi executado, pois constam no rol de documentos apresentados pelo empreendedor Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de profissionais habilitados, conforme consta no campo “Responsabilidades Técnicas” do Parecer Técnico n. 12371/2017, devendo estes profissionais atenderem o previsto legalmente, em especial as Leis Federais n. 5.194/1966 e 6.496/1977.

Nesta senda, o responsável técnico pelo licenciamento referendou a realização de estudo hidrológico, de modo que há a assunção de responsabilidade pela qualidade do estudo está devidamente identificada, não cabendo a este Tribunal de Contas, em um juízo perfunctório, afastar a legitimidade do procedimento administrativo que culminou no licenciamento. É patente que, ao menos no universo de competências da jurisdição de contas, a desconsideração de um estudo técnico de alta especificidade como o estudo hidrológico, e que, de mais a mais, não foi combatido pelo órgão ambiental competente, somente seria cabível diante de provas de intensa robustez, capazes de demonstrar a efetiva insuficiência do projeto básico e o reflexo negativo desse fato no processo licitatório.

De mais a mais, trata-se da única irregularidade remanescente para efeito de concessão da medida cautelar. Some-se a isso que não foram apontados elementos que indicassem a fragilidade do projeto da obra decorrente do estudo hidrológico ao qual foi inquinado vício de ordem técnica. Nesse contexto, não é razoável manter a suspensão de certame destinado de obra de porte e de interesse para a mobilidade urbana do Município.

Diante disso, cabe o levantamento da medida cautelar desta Corte de Contas, sendo prudente a remessa dos Relatórios Técnicos da DLC ao Instituto do Meio Ambiente, a fim de que tenha conhecimento das considerações da área técnica sobre o estudo hidrológico, para que avalie a matéria no âmbito de sua competência.

Com efeito, a Denúncia veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do Denunciante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Denúncia ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 65, §1º, da Lei Orgânica desta Casa e arts. 95 e 96 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2 – Revogar a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência nº 020/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção da Ponte do Corredor Norte – Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico – Bairro Centro, Blumenau/SC”, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Blumenau, a qual foi exarada pela Decisão Singular nº COE/GSS - 158/2018, de 11 de abril de 2018, ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão de 11 de abril de 2018, nos termos do art. 6º, inciso II da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

2 – Dar conhecimento dos Relatórios Técnicos nºs DLC – 155/2018 e 838/2018 ao Instituto do Meio Ambiente (IMA).

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 155/2018 (fls. 1384-1401) ao Sr. Mário Hildebrandt, atual Prefeito Municipal de Blumenau.

Dê-se ciência, também, ao denunciante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos a este Relator, para determinação das providências necessárias à instrução do processo.

Gabinete, em 19 de Dezembro de 2018

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 18/00266909

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Demetrio Lupato de Moraes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 891/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de DEMETRIO LUPATO DE MORAES submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6028/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2541/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEMETRIO LUPATO DE MORAES, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Obras, nível 3-40-GOB1, matrícula nº 92878-00, CPF nº 400.653.839-15, consubstanciado no Ato nº 9/2018, de 01/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00860892

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucinea Terezinha de Oliveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 869/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de LUCINEA TEREZINHA DE OLIVEIRA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5698/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2459/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCINEA TEREZINHA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 06294-4, CPF nº 622.753.729-20, consubstanciado no Ato nº 0383/2017, de 20/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada no decurso da análise dos documentos que instruíram este processo, através da retificação do pagamento do adicional de anuênios instituído pelo art. 63 da Lei Complementar nº 063/03, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00119876

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão Maria Teresinha Portela

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1116/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Maria Teresinha Portela, em decorrência do óbito de Claudio Garrido Portela, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7824/2018 (fls.25-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2577/2018 (fl.29), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Maria Teresinha Portela, em decorrência do óbito de Claudio Garrido Portela, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico em Administração, matrícula n. 01170-3, CPF n. 047.516.129-72, consubstanciado no Ato n. 0500/2017, de 29/11/2017, a contar de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@REP 18/01203790

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Gean Marques Loureiro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis, Yurgan Targe Passos Santana

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Chamamento Público n. 01/2018/SMS/OS, para gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento 24 h Continente.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1184/2018

Tratam os autos de Representação formulada pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra – S3 Estratégias e Soluções em Saúde, por meio de Procurador, comunicando supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 01/2018/SMS/OS, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a celebração de contrato de gestão com organização social para transferência da gestão e serviços da saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, do Continente.

A representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese, possível descumprimento de liminar judicial, e outras irregularidades relativas ao prazo para apresentação dos documentos e das propostas, impedindo a participação da referida organização social naquele certame. Ainda, salientou vícios no referido Edital, com referência ao cumprimento de leis federais, portarias do Ministério da Saúde, resoluções do Conselho Médico e de Enfermagem, sobre os seguintes pontos: a) não há previsão de Farmacêutico 24h, já que se trata de uma UPA 24h; b) não previsão de Assistentes Sociais, conforme determinação legal do Ministério Público; c) há redução no número de médicos exigidos, conforme estabelecido no artigo 38 da Portaria n. 10 de 03 de janeiro de 2017 do Ministério da Saúde; d) não há previsão de Motoristas para transporte de pacientes, conforme Portaria MS/GM 2048, de 5 de novembro de 2002 do Ministério da Saúde; e) não há a previsão de Diretor Técnico Médico, conforme artigo 28 do Decreto n. 20.931 de 11 de janeiro de 1932, e; f) não há a previsão de Responsável Técnico de Enfermagem, conforme Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986.

Em razão disso, apresenta pedido cautelar para suspensão do Edital de Chamamento Público n. 01/2018/SMS/OS.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à DLC, oportunidade em que a Instrução efetuou o exame de admissibilidade da presente representação e, por meio do Relatório n. 817/2018 (fls. 341/356), sugeriu o conhecimento da Representação, a sua improcedência, o indeferimento do pedido de concessão cautelar do Edital de Chamamento Público n. 01/2018/SMS/OS e o arquivamento dos autos.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o Relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa n. TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, necessário analisar os requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do Edital de Chamamento Público n. 01/2018/SMS/OS, a DLC destacou que não ficou demonstrado a existência de condições que representem risco de lesão a direito dos licitantes, nem ofensa ao princípio da legalidade, razão pela qual entendeu que não há configuração dos requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório. Posto isso, o *fumus boni iuris* não se materializou.

Adotando como razões de decidir os fundamentos trazidos pela área técnica deste Tribunal, entendo não estarem presentes, de fato, os requisitos para a concessão da cautelar.

Paralelamente às questões postas pela DLC – que no mínimo, prejudicam a plena verossimilhança das alegações da representante – sobreleva destacar que o inconformismo quanto aos termos e ao processamento do edital de chamamento público já foi inclusive judicializado. Houve decisão do Tribunal de Justiça suspendendo os efeitos da liminar originalmente concedida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da

Capital nos autos do Mandado de Segurança n. 313749-69.2018.8.24.0023, o que revela que naquela seara não ocorreu o pleno atendimento a pretensão da autora.

A despeito do princípio da independência de instâncias, que rege a atuação desta Corte de Contas frente aos outros Poderes, as particularidades de cada caso demandam ainda mais cautela para análise do preenchimento dos requisitos para uma decisão que, ao fim, contrariariam decisão do Tribunal de Justiça Catarinense.

E quanto ao exíguo prazo para a apresentação das propostas, destaco manifestação da DLC no sentido de que "a representante poderia ter exercido seu direito de protocolizar os respectivos documentos na data prevista no edital (06/12), ou, na nova data marcada (10/12), acautelando-se, no primeiro caso, diante da incerteza do deferimento ou indeferimento do pedido cautelar" (fl. 345).

Acerca da análise meritória, observo que ainda não foi oportunizada a manifestação do Ministério Público de Contas, de modo que determino a remessa dos autos ao referido órgão, para oferecimento de parecer.

Considerando o Relatório Técnico e o que mais dos autos consta, **DECIDO**:

Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015.

Não conceder a cautelar, em face da ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, essenciais para aplicação do referido procedimento.

Determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise.

À Secretaria Geral para a devida notificação.

Após, adotem-se as providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do regimento Interno, inserido pela Resolução TC n. 120/2015.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00031510

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zilda Baron Unisesky

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 890/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ZILDA BARON UNISESKY submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.5879/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2548/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZILDA BARON UNISESKY, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível I, Grupo Ocupacional I, classe C, matrícula nº 36073, CPF nº 418.329.659-53, consubstanciado no Ato nº 2436/2017, de 03/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

São Miguel do Oeste

PROCESSO:@REP 18/01219106

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

RESPONSÁVEL:Alfredo Spier

INTERESSADOS:Daniel Pereira Prates, Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial 139/2018, para serviços de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais, merendeira, zeladoria, eletricista e encanador.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 1136/2018

Tratam os autos de representação interposta, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, pela Empresa União Alimentação e Serviços Terceirizados Eireli EPP, por meio de seu representante, Sr. Daniel Pereira Prates, relatando irregularidades no Edital de Pregão Presencial 139/2018, promovido pelo município de São Miguel do Oeste, visando ao registro de preços para serviços de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais, merendeira, zeladoria, eletricista e encanador, no valor previsto de R\$ 5.250.084,12.

Alega a empresa representante que o edital restringe indevidamente a participação na licitação, tendo em vista as seguintes exigências:

- registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) no DRT do Ministério do Trabalho, conforme item 6.1.4.2 do Edital;

- comprovação de 50% de cada função para a qualificação técnica (item 6.1.4.1 do Edital).

Em razão do exposto, solicita a devida medida cautelar para a sustação do certame.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas (DLC), por meio do Relatório DLC 822/2018 (fls. 126-138), opinou por conhecer a representação, determinar cautelarmente a sustação do Pregão Presencial 139/2018, bem como por realizar a audiência do Sr. Alfredo Spier, Secretário de Administração e Finanças e subscritor do edital.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, inicialmente, por entender como satisfeitos os requisitos previstos no art. 113, §1º, da Lei Federal 8.666/93, art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 202/2000, e art. 24 da Instrução normativa TC-021/2015, conforme manifestação da DLC,

CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO.

Quanto ao pedido de cautelar, verifico que uma das irregularidades mencionadas pela representante se refere à exigência prevista no item 6.1.4.2 do Edital, que assim determina:

6.1.4.2 –Comprovação de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho.

O edital prevê também a exigência de outro documento, caso a Empresa licitante não tenha registro no SEESMT, conforme segue:

6.1.4.2.1 – As empresas desobrigadas de registro no SEESMT, deverão apresentar declaração identificando a situação e citando os dispositivos legais pertinentes acompanhada do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do último mês de referência).

No caso, entendendo, conforme salientou a DLC, que tanto a apresentação do registro do SEESMT como a apresentação do CAGED na fase de habilitação restringem injustificadamente a participação de licitantes. E no caso, não há que se falar que tal exigência preserva a Administração de possível responsabilidade subsidiária quanto a obrigações trabalhistas inadimplidas, conforme previsão da Súmula 331 do TST, pois referida responsabilidade só ocorrerá em relação às obrigações trabalhistas devidas a partir do início da prestação de serviços para a Administração, não podendo ser responsabilizada por obrigações trabalhistas anteriores à contratação.

Dessa forma, a Súmula 331 do TST não serve como justificativa para exigir os documentos previstos no item 6.1.4.2 e subitem 6.1.4.2.1 do edital na fase de habilitação da licitação. Caso tais documentos sejam necessários para a Administração se precaver de quaisquer problemas relacionados à prestação dos serviços terceirizados, é prudente e aceitável que a exigência seja feita somente da futura contratada.

Ademais, compreende-se do teor da Súmula que a responsabilidade subsidiária diz respeito às obrigações trabalhistas pecuniárias, não havendo que se falar em responsabilidade solidária frente à ausência, por exemplo, de apresentação dos Recibos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Nesse caso, ressalto que, embora o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, estabeleça a possibilidade de exigência a título de qualificação técnica de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, isso não significa que o órgão licitante possa exigir a prova do atendimento de todas as obrigações legais exigidas para as pessoas jurídicas pela lei brasileira. A exigência deverá se enquadrar no conceito de qualificação técnica do órgão, ter relação com a execução do objeto do contrato e obedecer ao princípio da razoabilidade. Entende-se que a exigência dos documentos citados acima não se enquadra nesses critérios. Nesse sentido, o precedente do TCU citado pela DLC no Relatório 822/2018 (Acórdão 616/2010 Segunda Câmara).

Portanto, verifico estarem presentes o *fumus boni juris* (as exigências excedem os limites fixados no art. 30, incisos I a IV, da Lei de Licitações, porquanto frustram o caráter universal da licitação, bem como ferem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade) e o *periculum in mora* (a data da abertura da licitação se deu em 18/12/2018, no entanto, conforme contato da minha assessoria com a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, a licitação realmente foi aberta, porém foi suspensa para realização de diligências), requisitos indispensáveis para concessão da medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal, o que fragilizaria o exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte.

Diante de todo o exposto, considerando a possibilidade de revogação ulterior da medida de sustação do procedimento licitatório, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, **determino**, cautelarmente, com fulcro no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 e sem prejuízo do que dispõe o seu § 10, ao Sr. Wilson Trevisan, prefeito municipal de São Miguel do Oeste, a **sustação** do Pregão Presencial 139/2018, tendo em vista a caracterização de infração à Lei 8.666/93.

Alerto à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, na pessoa do Sr. Wilson Trevisan, que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Determino à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente decisão à representante, ao Sr. Wilson Trevisan, prefeito municipal, ao Sr. Alfredo Spier, secretário de Administração e Finanças, e à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, remetendo-lhe cópia deste ato, bem como aos demais conselheiros e auditores.

Outrossim, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, **submeto** a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Após cumpridas as providências acima, **encaminhem-se os autos à DLC** para os fins regimentais, **incluindo a realização de audiência do responsável, nos moldes propostos no Relatório 822/2018.**

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Seara

PROCESSO:@REP 18/00841008

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Seara

RESPONSÁVEL:Edemilson Canale

INTERESSADOS:Dirlei Giombelli Wildner, Gustavo Reni Vendruscolo, Prefeitura Municipal de Seara

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 077/2018, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 1140/2018

Tratam os autos de representação formulada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli - EPP, tendo por objeto supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 77/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Seara, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados, no valor de R\$ 1.060.216,80.

Seguindo a tramitação regular, após manifestação da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas (DLC), por intermédio da Decisão Singular 858/2018, a representação foi conhecida e restaram determinadas a sustação cautelar do certame e a realização de audiência dos responsáveis.

Efetuada a publicação da decisão e realizadas as comunicações determinadas, o Responsável apresentou suas justificativas. Ato contínuo, por meio do Relatório DLC 668/2018, a Área Técnica concluiu por considerar procedente a representação formulada e, assim, determinar a anulação do referido Edital, o que foi acompanhado pelo *Parquet*.

Em sequência, sobreveio aos autos a informação de que o edital questionado foi anulado, conforme comprovam a documentação encaminhada pela Unidade. Diante disso, e com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa TC 21/2015, este Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer MPC/2880/2018, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, manifestou-se também pelo arquivamento do processo, em face da perda do seu objeto.

Desse modo, considerando que a anulação do certame prejudica o exame de mérito da presente representação, **decido**, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC 21/2015, no sentido de **determinar o arquivamento** do presente Processo.

Por fim, **determino à Secretaria Geral que proceda à ciência da presente Decisão** à representante e ao responsável, remetendo-lhes cópia deste ato.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Videira

PROCESSO Nº:@APE 18/00272984

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Paschoal

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1218/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA PASCHOAL, servidora do Município de Videira.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, regra de transição, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7564/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista ter cumprido os requisitos legais.

Entretanto, ressaltou que o comprovante de pagamento do primeiro provento estaria inconsistente, pois o "pagamento dos proventos foi realizado no valor total de R\$ 2.101,68, computados 7 triênios, quando o correto seria o valor de R\$ 2.190,48, com o cômputo de 8 triênios, último adquirido no mês de março/2018". Assim, em conformidade com o artigo 40, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, entende que o Ato pode ser registrado, com recomendação à Unidade Gestora para a correção, caso o valor esteja equivocado.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2585/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARIA APARECIDA PASCHOAL, servidora do Município de Videira, ocupante do cargo de Atendente de Creche, Padrão 1/Classe P/Referencia 01, matrícula nº 3048, CPF nº 762.970.989-72, consubstanciado no Ato nº 14915/18, de 26/03/2018, considerado legal de acordo com o exame da documentação constante dos autos.

Recomendar, na forma do que preceitua o artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC 35/2008 e artigo 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, que a unidade promova a regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada através da análise dos documentos que instruíram este processo, com retificação do pagamento calculado com o cômputo de 8 triênios, se assim confirmado.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR